



APENSADOS

# CÂMARA DOS DEPUTADOS


AUTOR:  
(DO SR. RONALDO VASCONCELLOS)

Nº DE ORIGEM:

**EMENTA:**  
Dispõe sobre medidas básicas indispensáveis a assegurar o estado de integridade e eficiência dos sistemas de climatização.

**DESPACHO:**  
28/09/1999 - (ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**ENCAMINHAMENTO INICIAL:**  
AO ARQUIVO, EM 28/10/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

COMISSÃO	PRAZO DE EMENDAS	
	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

**DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA**

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: / /
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: / /
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: / /
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: / /
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: / /
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: / /
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: / /
Comissão de: _____		

PROJETO DE LEI Nº 1.759 DE 1999

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.759, DE 1999  
(DO SR. RONALDO VASCONCELLOS)



Dispõe sobre medidas básicas indispensáveis a assegurar o estado de integridade e eficiência dos sistemas de climatização.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURANÇA SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

*R*  
Art. 1º O disposto nesta lei aplica-se aos ambientes climatizados de uso coletivo já existentes e aqueles a serem executados e, de forma complementar, aos regidos por normas e regulamentos específicos.

Parágrafo único. Para os ambientes climatizados com exigências de filtros absolutos ou instalações especiais, tais como aquelas que atendem a processos produtivos, instalações hospitalares e outros, aplicam-se as normas e regulamentos específicos, sem prejuízo do disposto nesta Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, adotam-se as seguintes definições:

- a) ambientes climatizados: ambientes submetidos ao processo de climatização;
- b) ar de renovação: ar externo que é introduzido no ambiente climatizado;
- c) ar de retorno: ar que recircula no ambiente climatizado;



d) boa qualidade do ar interno: conjunto de propriedades físicas, químicas e biológicas do ar que não apresentem agravos à saúde humana;

e) climatização: conjunto de processos empregados para se obter por meio de equipamentos em recintos fechados, condições específicas de conforto e boa qualidade do ar, adequadas ao bem estar dos ocupantes;

f) filtro absoluto: filtro de classe A1 até A3, conforme regulamentação específica.

g) limpeza: procedimento de manutenção preventiva que consiste na remoção de sujidades dos componentes do sistema de climatização, para evitar a sua dispersão no ambiente interno;

h) manutenção – atividades técnicas e administrativas destinadas a preservar as características de desempenho técnico dos componentes ou sistemas de climatização;

i) Síndrome dos Edifícios Doentes: consiste no surgimento de sintomas que são comuns à população em geral, mas que, numa situação temporal, podem ser relacionados a um edifício em particular. Um incremento substancial na prevalência dos níveis dos sintomas, antes relacionados, proporciona a relação entre o edifício e seus ocupantes.

*R*  
Art. 3º Todos os sistemas de climatização devem estar em condições adequadas de limpeza, manutenção, operação e controle, observadas as determinações, abaixo relacionadas, visando a prevenção de riscos à saúde dos ocupantes:

a) manter limpos os componentes do sistema de climatização, tais como: bandejas, serpentinas, umidificadores, ventiladores e dutos, de forma a evitar a difusão ou multiplicação de agentes nocivos à saúde humana e manter a boa qualidade do ar interno;

b) utilizar, na limpeza dos componentes do sistema de climatização, produtos biodegradáveis devidamente registrados no Ministério da Saúde para esse fim;

c) verificar periodicamente as condições físicas dos filtros e mantê-los em condições de operação e promover a sua substituição quando necessária;



d) restringir a utilização do compartimento onde está instalada a caixa de mistura do ar de retorno e ar de renovação, ao uso exclusivo do sistema de climatização, proibindo conter no mesmo compartimento materiais, produtos ou utensílios;

e) preservar a captação de ar externo livre de possíveis fontes poluentes externas que apresentem riscos à saúde humana e dotá-la no mínimo de filtro classe G1(um), conforme regulamentação específica;

f) garantir a adequada renovação do ar de interior dos ambientes climatizados, ou seja no mínimo de 27 m<sup>3</sup>/h/pessoa;

g) descartar as sujidades sólidas, retiradas do sistema de climatização após a limpeza, acondicionadas em sacos de material resistente e porosidade adequada, para evitar o espalhamento de partículas inaláveis.

Art. 4º Os proprietários, locatários e prepostos, responsáveis por sistemas de climatização com capacidade acima de 5 TR (15.000 kcal/h = 60.000 BTU/H), deverão manter um responsável técnico habilitado, com as seguintes atribuições:

a) implantar e manter disponível no imóvel um Plano de Manutenção, Operação e Controle – PMOC, adotado para o sistema de climatização. Este Plano deve conter a identificação do estabelecimento que possui ambientes climatizados, a descrição das atividades a serem desenvolvidas, a periodicidade das mesmas, as recomendações a serem adotadas em situações de falha do equipamento e de emergência, para garantia de segurança do sistema de climatização e outras de interesse, conforme regulamentação específica e a NBR 13971/97 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e suas respectivas atualizações;

b) garantir a aplicação do PMOC por intermédio da execução contínua direta ou indireta deste serviço;

c) manter disponível o registro da execução dos procedimentos estabelecidos no PMOC;

d) divulgar os procedimentos e resultados das atividades de manutenção, operação e controle aos ocupantes.

Parágrafo único. O PMOC deverá ser implantado no prazo máximo de 180 dias, a partir da vigência desta Lei.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 5º O PMOC do sistema de climatização deve estar coerente com a legislação de Segurança e Medicina do Trabalho. Os procedimentos de manutenção, operação e controle dos sistemas de climatização e limpeza dos ambientes climatizados, não devem trazer riscos a saúde dos trabalhadores que os executam, nem aos ocupantes dos ambientes climatizados.

Art. 6º Cabe ao Poder Executivo, por intermédio dos órgãos competentes de Vigilância Sanitária, regulamentar e fazer cumprir esta Lei, mediante adoção de normas específicas e a realização de inspeções e de outras ações pertinentes, com o apoio de órgãos governamentais, organismos representativos da comunidade e ocupantes dos ambientes climatizados.

Art. 7º O não cumprimento do disposto nesta Lei configura infração sanitária, sujeitando o proprietário ou o locatário do imóvel ou o preposto, bem como o responsável técnico, quando exigido, às penalidades da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo de outras penalidades previstas em legislação específica.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A ampla e crescente utilização de sistemas de ar condicionado no país, em função das nossas condições climáticas, tem provocado uma enorme preocupação com a qualidade do ar de interiores e ambientes climatizados.

Inúmeros processos patológicos têm sido associados a edifícios que têm ambientes climatizados, caracterizando uma síndrome denominada, de Síndrome dos Edifícios Doentes.

Estudos têm demonstrado que grande parte destes ambientes têm seus sistemas de climatização caracterizados por instalações inadequadas e processos de operação e de manutenção precários, conformando um conjunto de fatores que favorece sobremaneira a ocorrência e o agravamento de problemas de saúde;



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Este fenômeno tem caráter mundial, o que tem levado inúmeros países a adotar medidas considerando a preocupação com a saúde, o bem-estar, o conforto, a produtividade e o absenteísmo ao trabalho, dos ocupantes dos ambientes climatizados e a sua inter-relação com a variável qualidade de vida;

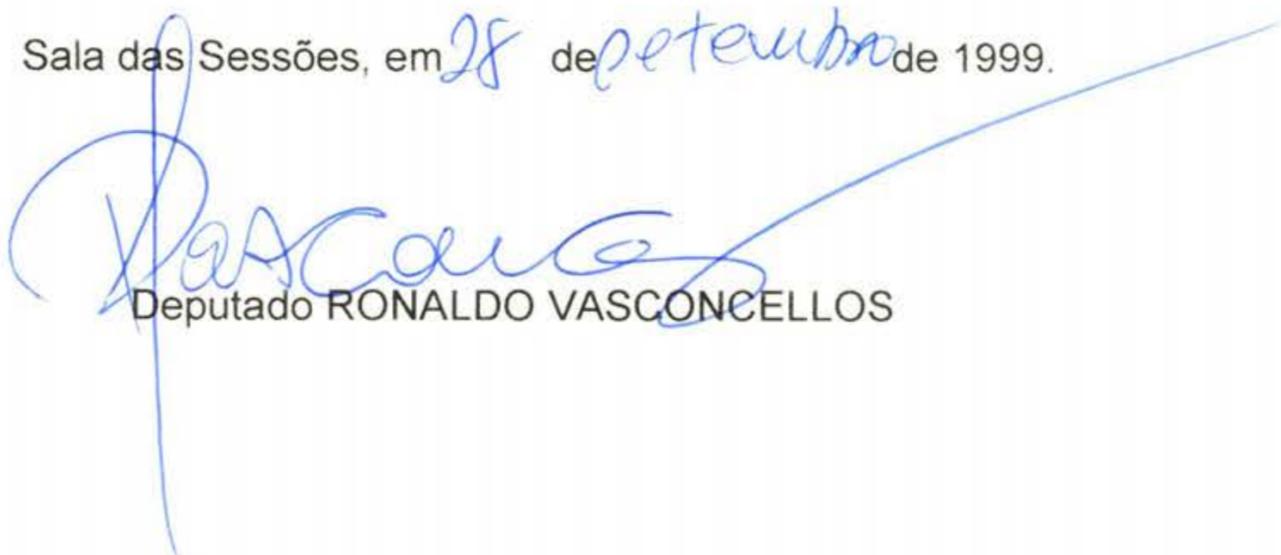
Sustentando-se nestas razões, o Ministério da Saúde editou a Portaria nº 3.523/GM, de 28 de agosto de 1998, que estabelece procedimentos que visam minimizar o risco potencial à saúde daqueles que por inúmeras razões são obrigados a ter permanência prolongada em ambientes climatizados.

Pela relevância da matéria, entendemos que o teor dessa Portaria deveria ser transformado em lei. Dessa forma, estaríamos oferecendo a milhões de brasileiros um instrumento ainda mais forte, com maior poder de coerção sobre aqueles que ousarem desrespeitar a lei, e, ainda, evitaríamos que por um simples ato ministerial fosse revogado dispositivo tão necessário para a preservação da saúde dos cidadãos.

Estariamos assegurando, de uma só vez, uma maior força para o cumprimento das exigências para se garantir a qualidade do ar nos ambientes climatizados, bem como assegurando a existência de normas legais duradouras, retirando-lhes o risco de um desaparecimento precoce e indesejado ou de alterações indevidas

Diante do exposto, conclamamos os ilustres pares a apoiarem este Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 28 de setembro de 1999.

  
Deputado RONALDO VASCONCELLOS

Lote: 79 Caixa: 78  
PL N° 1759/1999  
6

PLENÁRIO - RECEBIDO  
Em 28/9/99 às 17:03hs  
Nome Flávia  
Ponto 3.204

1999



**LEI Nº 6.437, DE 20 DE AGOSTO DE 1977.**

CONFIGURA INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO  
SANITÁRIA FEDERAL, ESTABELECE AS  
SANÇÕES RESPECTIVAS, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO I  
Das Infrações e Penalidades

Art.1º As infrações à legislação sanitária federal, ressalvadas as previstas expressamente em normas especiais, são as configuradas na presente Lei.

.....  
.....



## GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 3.523, DE 28 DE AGOSTO DE 1998

**O Ministro de Estado da Saúde**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 87, Parágrafo único, item II, da Constituição Federal e tendo em vista o disposto nos artigos 6º, I, “a”, “c”, V, VII, IX, §1º, I e II, §3º, I a VI, da Lei n.º 8080, de 19 de setembro de 1990;

considerando a preocupação mundial com a Qualidade do Ar de Interiores em ambientes climatizados e a ampla e crescente utilização de sistemas de ar condicionado no país, em função das condições climáticas;

considerando a preocupação com a saúde, o bem-estar, o conforto, a produtividade e o absenteísmo ao trabalho, dos ocupantes dos ambientes climatizados e a sua inter-relação com a variável qualidade de vida;

considerando a qualidade do ar de interiores em ambientes climatizados e sua correlação com a Síndrome dos Edifícios Doentes relativa à ocorrência de agravos à saúde;

considerando que o projeto e a execução da instalação, inadequados, a operação e a manutenção precárias dos sistemas de climatização, favorecem a ocorrência e o agravamento de problemas de saúde;

considerando a necessidade de serem aprovados procedimentos que visem minimizar o risco potencial à saúde dos ocupantes, em face da permanência prolongada em ambientes climatizados, resolve:

Art. 1º Aprovar Regulamento Técnico contendo medidas básicas referentes aos procedimentos de verificação visual do estado de limpeza, remoção de sujidades por métodos físicos e manutenção do estado de integridade e eficiência de todos os componentes dos sistemas de climatização, para garantir a Qualidade do Ar de Interiores e prevenção de riscos à saúde dos ocupantes de ambientes climatizados.

Art. 2º Determinar que serão objeto de Regulamento Técnico a ser elaborado por este Ministério, medidas específicas referentes a padrões de qualidade do ar em ambientes climatizados, no que diz respeito a definição de parâmetros físicos e composição química do ar de interiores, a identificação dos poluentes de natureza física, química e biológica, suas tolerâncias e métodos de controle, bem como pré-requisitos de projetos de instalação e de execução de sistemas de climatização.

.....

.....



## NBR 13971:1997

# SISTEMAS DE REFRIGERAÇÃO, CONDICIONAMENTO DE AR E VENTILAÇÃO – MANUTENÇÃO PROGRAMADA

### **Prefácio**

A ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas – é o Fórum Nacional de Normalização. As Normas Brasileiras, cujo conteúdo é de responsabilidade dos Comitês Brasileiros (CB) e dos Organismos de Normalização Setorial (ONS), são elaboradas por Comissões de Estudo (CE), formadas por representantes dos setores envolvidos, delas fazendo parte: produtores, consumidores e neutros (universidades, laboratórios e outros)

Os Projetos de Norma Brasileira, elaborados no âmbito dos CB e ONS, circulam para Votação Nacional entre os associados da ABNT e demais interessados.

### **Objetivo**

Esta Norma estabelece orientações básicas para as atividades e serviços necessários na manutenção programada de conjuntos e componentes em sistemas e equipamentos de refrigeração, condicionamento de ar e ventilação.

.....

.....

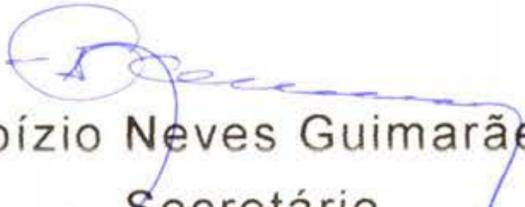


CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA  
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS  
PROJETO DE LEI Nº 1759/99**

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de Emendas, a partir de 11 de novembro de 1999, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas Emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 19 de Novembro de 1999.

  
Eloízio Neves Guimarães  
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

## PROJETO DE LEI Nº 1.759, DE 1999

Dispõe sobre medidas básicas indispensáveis a assegurar o estado de integridade e eficiência dos sistemas de climatização.

**Autor:** Deputado RONALDO VASCONCELLOS

**Relator:** Deputado SARAIVA FELIPE

### I - RELATÓRIO

O Projeto propõe a regulamentação de construção e funcionamento de sistemas de filtros para os ambientes climatizados, especialmente as unidades que atendem a processos produtivos, instalações hospitalares e outros.

O PL estabelece algumas definições para melhor compreensão do processo, especificando as suas implicações e conseqüências.

Propõe uma série de medidas relativas à limpeza, manutenção e operação dos respectivos sistemas, evitando a presença de riscos à saúde dos seus ocupantes /usuários.

No seu art. 4º, estabelece a obrigatoriedade de manutenção de técnico habilitado e responsável por sistemas com capacidade acima de 5 TR ( 15.000 Kcal/h = 60.000 BTU/H), que terá uma série de atribuições específicas, entre elas, a de implantar e manter disponível no imóvel um plano de manutenções, operação e controle – PMOC, adotado para o sistema de climatização, obedecendo-se as regulamentações específicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Estabelece que o PMOC deverá ser implantado no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da vigência da lei. O referido PMOC deve também estar coerente com a Legislação de Segurança e Medicina do Trabalho.

Atribui ao Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes de Vigilância Sanitária, a regulamentação, inspeções e fiscalizações da aplicação da lei, com a participação e apoio de órgãos governamentais e organismos representativos da comunidade e ocupantes dos ambientes climatizados.

O não cumprimento do disposto na Lei configurará infração sanitária, sujeitando o proprietário ou o locatário do imóvel ou o preposto, bem como o responsável técnico, quando exigido, às penalidades da Lei nº 6437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo de outras penalidades previstas em legislação específica.

A justificativa apresentada demonstra a importância da regulamentação em lei da matéria, indicando que a questão é objeto de preocupações mundiais.

Informa também que o Ministério da Saúde editou a Portaria nº 3792/GM, de 28 de agosto de 1998, estabelecendo procedimentos que visam a minimizar o risco potencial à saúde, daqueles que por razões de ofício são obrigados a ter permanência prolongada em ambientes climatizados.

Na justificação, o autor indica a necessidade de a referida portaria se transformar também em lei, de forma a dar melhores instrumentos de controle para os usuários.

Não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
II - VOTO DO RELATOR

Matéria das mais relevantes e atuais, que vem preocupando a população em geral e já tendo inclusive vitimado alta autoridade da República, consideramos que o PL já não vem sem tempo e merece todo o empenho para sua aprovação.

Somos, pois, favoráveis à aprovação do PL.

É o VOTO.

Sala da Comissão, em 15 de março de 2000.

  
Deputado SARAIVA FELIPE  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº 1.759, DE 1999

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 1.759, de 1999, nos termos do parecer do Relator, Deputado Saraiva Felipe.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Laura Carneiro – Presidente; José Linhares, Ângela Guadagnin e Vicente Caropreso – Vice-Presidentes; Antônio Joaquim Araújo, Ariston Andrade, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Mosconi, Costa Ferreira, Darci Coelho, Darcísio Perondi, Dr. Benedito Dias, Dr. Rosinha, Eber Silva, Eduardo Barbosa, Eduardo Seabra, Elias Murad, Eni Voltolini, Henrique Fontana, Ildefonso Cordeiro, Ivan Paixão, Ivânio Guerra, Jandira Feghali, Jorge Alberto, Lavoisier Maia, Lídia Quinan, Lúcia Vânia, Marcondes Gadelha, Marcos de Jesus, Orlando Desconsi, Orlando Fantazzini, Osmar Terra, Pimentel Gomes, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Reinaldo Gripp, Renildo Leal, Rita Camata, Ronaldo Caiado, Salomão Gurgel, Saraiva Felipe, Serafim Venzon e Teté Bezerra.

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2001.

  
Deputada **LAURA CARNEIRO**  
Presidente

**\*PROJETO DE LEI Nº 1.759-A, DE 1999**  
(DO SR. RONALDO VASCONCELLOS)

Dispõe sobre medidas básicas indispensáveis a assegurar o estado de integridade e eficiência dos sistemas de climatização; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família pela aprovação (relator: Dep. SARAIVA FELIPE).

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

*\*Projeto inicial publicado no DCD de 30/10/99*

**PARECER DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

**S U M Á R I O**

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### **PROJETO DE LEI Nº 1.759-A, DE 1999** (DO SR. RONALDO VASCONCELLOS)

Dispõe sobre medidas básicas indispensáveis a assegurar o estado de integridade e eficiência dos sistemas de climatização.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

### **S U M Á R I O**

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

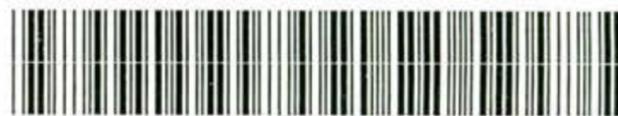
- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 706/01 - CSSF  
Publique-se.  
Em 25/09/01.

  
**AÉCIO NEVES**  
Presidente



Documento : 4556 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Ofício nº 706/2001-P

Brasília, 12 de setembro de 2001.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 1.759, de 1999.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do respectivo parecer.

Respeitosamente,

  
Deputada **LAURA CARNEIRO**  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado **AÉCIO NEVES**  
Presidente da Câmara dos Deputados  
Nesta

Lote: 79 Caixa: 78

PL N° 1759/1999

18

RECEBÍVEL	
Empa	CCM
Data	25/09/01
Valor	3234/01
Assinatura	
Postos	17
	2166



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

#### PROJETO DE LEI Nº 1.759A/1999

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 19/11/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2001.

  
REJANE SALETE MARQUES  
Secretária

## Coordenação de Comissões Permanentes

PROJETO DE LEI Nº 1.759, de 1999

(DO SR. RONALDO  
VASCONCELLOS)

Dispõe sobre medidas básicas indispensáveis a assegurar o estado de integridade e eficiência dos sistemas de climatização.

DESPACHO: 28/09/1999 - CSSF - CCJR (ART. 54) - ART. 24, II

ORDINÁRIA

28/10/1999 - À publicação

28/10/1999 - À CSSF

28/10/1999 - Entrada na Comissão

10/11/1999 - Distribuído Ao Sr. SARAIVA FELIPE

11/11/1999 - Início do prazo para recebimento de Emendas.

18/11/1999 - Findo o prazo, não foram recebidas Emendas.

15/03/2000 - Devolução da Proposição com parecer: favorável

12/09/2001 - A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 1.759, de 1999, nos termos do parecer do Relator, Deputado Saraiva Felipe.

13/09/2001 - DCD - LETRA A

13/09/2001 - Saída da Comissão

24/09/2001 - LETRA A - parecer da CSSF - PUBLICAÇÃO PARCIAL.

**Identificação: PL. (PROJETO DE LEI (CD)) 01759 de 1999****Autor(es):**

RONALDO VASCONCELLOS (PFL - MG) [DEP]

**Origem: CD****Ementa:**

DISPOE SOBRE MEDIDAS BASICAS INDISPENSÁVEIS A ASSEGURAR O ESTADO DE INTEGRIDADE E EFICIÊNCIA DOS SISTEMAS DE CLIMATIZAÇÃO.

**Explicação da Ementa:**

INCLUINDO A VERIFICAÇÃO E TROCA PERIÓDICA DO FILTRO DE AR CONDICIONADO INSTALADO NOS AMBIENTES DE USO COLETIVO.

**Indexação:**

NORMAS, GARANTIA, INTEGRIDADE, EFICIÊNCIA, SISTEMA, AR CONDICIONADO, USO PÚBLICO, MELHORIA, CLIMA, EXIGÊNCIA, MANUTENÇÃO, LIMPEZA, TROCA, EQUIPAMENTOS, RESPONSÁVEL, TÉCNICO.

**Poder Conclusivo : SIM****Despacho Atual:**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)**Última Ação:**TRCOM - EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES  
13 09 2001 - CSSF - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA  
ENCAMINHADO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.**Regime de Tramitação:**

ORDINÁRIA

**Tramitação:**28 09 1999 - PLENÁRIO (PLEN)  
APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEP RONALDO VASCONCELLOS.28 10 1999 - PLENÁRIO (PLEN)  
LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA. DCD 30 10 99 PAG 51774 COL 02.28 10 1999 - MESA (MESA)  
DESPACHO INICIAL A CSSF E CCJR (ARTIGO 54 DO RI).28 10 1999 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)  
ENCAMINHADO A COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA.

**10 11 1999 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)**  
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES A PARTIR DE 11 11 99.

**10 11 1999 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)**  
RELATOR DEP SARAIVA FELIPE.

**19 11 1999 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)**  
NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.

**15 03 2000 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)**  
PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEP SARAIVA FELIPE.

**12 09 2001 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)**  
APROVAÇÃO UNÂNINME DO PARECER FAVORÁVEL DO RELATOR, DEP SARAVIA FELIPE.

